



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 072/08

Sessão: 206ª Ordinária de 07 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2805/2006

Auto de Infração Nº: 1/200618580

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: ASA BRANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Não poderia o agente fiscal ter por base as operações com ativo imobilizado, mas as operações com veículos novos destinados ao ativo fixo, especialmente tratadas no RICMS. Contribuinte agiu em conformidade à norma. Recolhimento do imposto feito com base no art. 563-A, *caput*. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração que o contribuinte deixou de recolher integralmente o ICMS correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual em operações para o ativo imobilizado no montante de R\$ 56.625,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Em anexo seguem as cópias dos livros registro de entradas e apuração do ICMS e dos documentos fiscais (fls. 06/30).

Processo No.: 1/2805/2006
Auto de Infração No.: 1/200618580
Relatora: Maryana Costa Canamary

Em razão do fato foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, juntamente com o lançamento do imposto.

Em sua defesa o contribuinte afirma que se trata de aquisições de veículos novos e que o recolhimento do imposto diferencial fora realizado na forma prevista no art. 563-A do RICMS.

Na instância monocrática, resolveu o nobre julgador pela improcedência do feito, ressaltando o fato de que o agente fiscal, ao verificar a regularidade na conduta do contribuinte, não deveria ter tomado por base as operações com ativo imobilizado, mas as operações com veículos novos destinados ao ativo fixo, tratadas no art. 563-A do RICMS.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 469/2007, em que se concorda com o julgamento singular, manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/2805/2006
Auto de Infração No.: 1/200618580
Relatora: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de parte do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas referente às aquisições para o ativo imobilizado, realizadas através das notas fiscais 87570, 191971, 31561, 198271, 144604 e 43411, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2005, no valor de R\$ 56.625,00.

Em face da existência de regra especial que disciplina os procedimentos atinentes às aquisições de veículos para integrar o ativo fixo do estabelecimento, agiu em conformidade à norma o contribuinte quando efetuou o recolhimento do ICMS correspondente à diferença de alíquotas no percentual de 5%, uma vez que as operações de venda haviam sido tributadas a 7%, de tal modo que a carga tributária total do bem ficou restrita ao montante de 12%. Portanto, a decisão singular não merece qualquer reparo.

O auto de infração não procede, pois não poderia o agente fiscal ter por base as operações com ativo imobilizado, mas as operações com veículos novos destinados ao ativo fixo, especialmente tratadas no RICMS, sendo oportuna a leitura do seu art. 563-A, *caput*:

"Nas operações de entradas de veículos mencionados no art. 561, decorrentes de operações interestaduais tributadas a 7% (sete por cento), com destino a contribuintes do imposto, para integrar o seu ativo fixo, a base de cálculo, para fins de cobrança do imposto correspondente à diferença de alíquotas, fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 12% (doze por cento)"

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, de acordo com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

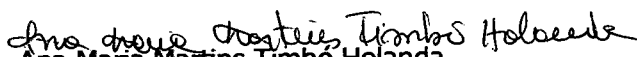
Processo No.: 1/2805/2006
Auto de Infração No.: 1/200618580
Relatora: Maryana Costa Canamary

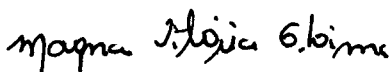
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ASA BRANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

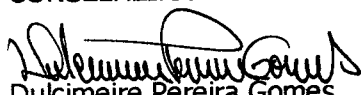
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO